



DESPACHO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 100/2026/PMES - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 042/2026

Objeto: Aquisição de 08 conjuntos para refeitório escolar, com capacidade mínima de 8 lugares cada, e 03 bebedouros industriais com 4 torneiras tipo jato, destinados à Escola Municipal Coronel Olímpio Gonçalves dos Reis, visando à melhoria da infraestrutura de alimentação escolar, hidratação, conforto, higiene e atendimento aos estudantes.

Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a solicitação encaminhada pela Secretária de Educação procede, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do **PROCESSO Nº 100/2026/PMES - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 042/2026** encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando a manifestação da Secretária de Saúde, que diz: **“A presente solicitação fundamenta-se nos seguintes apontamentos:**

- 1. Ausência de detalhamento técnico suficiente quanto às especificações técnicas exigidas, o que poderia comprometer a isonomia entre os interessados e a adequada formulação das propostas;**
- 2. Necessidade de especificação individualizada dos itens, incluindo medidas exatas, cores, voltagem e demais características técnicas, elementos essenciais para a correta precificação do item;**
- 3. Falta de definição expressa acerca do volume e quantidade de torneiras do bebedouro e as necessidades específicas para instalação do mesmo.**

Diante do exposto, as alterações promovidas no Termo de Referência mostram-se estritamente necessárias para assegurar a transparência, a isonomia, a competitividade e a fiel execução do objeto, em observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos na Lei nº 14.133/2021”, destacam fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de revogação.

Verifica-se neste caso a discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.



Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato supervenientes;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nossos)

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);(Disponível em: <https://capinzal.sc.gov.br/uploads/sites/200/2024/06/21.-REVOGACAO-ITEM-12.pdf>; Acesso em 12/12/2024)

Diante do acima exposto, entendo pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Socorro, 13 de agosto de 2026.

Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal